

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EDUCADORES E SEUS LIMITES NO AMBIENTE ESCOLAR

ALMEIDA, Valquíria Rafael¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O presente estudo busca examinar e discutir, fazendo uma análise em relação a responsabilidade civil dos educadores, bem como da instituição de ensino, em que pese os danos causados aos educandos no ambiente escolar. Intenciona-se também entender sobre até onde vai os limites de tal responsabilidade. Busca-se alcançar tais objetivos, a partir da análise do ordenamento jurídico instituído pela Lei de Diretrizes e Bases, pelo Novo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, utilizar-se-á pesquisa exploratória para a construção do trabalho, posto que serão realizadas revisões das leis que tratam sobre o tema. Do mesmo modo, a pesquisa explicativa será adicionada ao método, pois serão analisadas as causas e consequências do fenômeno da responsabilidade civil do educador, assim como da aplicação prática da lei no contexto brasileiro. O estudo pretende ainda utilizar-se da pesquisa qualitativa, visto que as relações em sociedade demonstram uma dinâmica desta com o sujeito. Por fim, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com a busca de doutrinas que tratem do tema proposto, por meio de livros, publicações em canais, teses e dissertações

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Educadores, Ambiente Escolar.

CIVIL LIABILITY OF EDUCATORS AND ITS BOUNDARIES IN THE SCHOOL ENVIRONMENT

ABSTRACT:

The present study aims to examine and discuss, analyzing the civil liability of educators, as well as educational institutions, regarding the damages caused to students in the school environment. It also intends to understand the limits of such responsibility. These objectives will be achieved by analyzing the legal framework established by the Law of Guidelines and Bases, the New Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent. To this end, exploratory research will be used for the development of the work, as reviews of laws addressing the topic will be conducted. Likewise, explanatory research will be added to the methodology, as the causes and consequences of the phenomenon of civil liability of educators will be analyzed, as well as the practical application of the law in the Brazilian context. The study also intends to utilize qualitative research, as societal relationships demonstrate a dynamic between society and the individual. Lastly, bibliographic research will be employed by seeking doctrines that address the proposed topic through books, publications in channels, theses, and dissertations.

KEYWORDS: Civil Liability, Educators, School Environment.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: vralmeida1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: ehoffmann@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vem crescendo significativamente, em nossa sociedade, o interesse por discussões sobre o comportamento agressivo por parte de alguns alunos a seus colegas, em conjunto com a omissão dos responsáveis pelas instituições escolares, e que habitualmente vem gerando danos extremamente graves que, possivelmente, poderiam ser reparados por parte daqueles que teriam o dever de interferir nesse processo.

Contudo, é possível perceber que nem sempre esses comportamentos violentos passam despercebidos pelos educadores e pelos estabelecimentos de ensino, dessa forma não teria que se falar em omissão. Diante desse contexto, se faz necessária uma discussão acentuada acerca desse tema, de grande relevância, que vem sendo a responsabilidade civil e os limites dos educadores, a ser analisada sob a ótica da responsabilidade solidária da instituição de ensino. Por esse motivo, a discussão sobre a responsabilidade civil do educador é de fundamental importância, de modo que se torna necessária uma dinâmica de abordagem interdisciplinar do problema em questão.

Neste contexto, o objetivo do estudo é pensar, de forma analítica, quais seriam os casos em que o educador responderia civilmente por danos causados aos educandos, e sobretudo, os limites dessa responsabilidade. Portanto, faz-se necessário fazer um estudo de forma mais específica a respeito da legislação educacional, no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, como também, compreender de que forma ocorre a responsabilidade civil no direito brasileiro e suas teorias. Analisando o papel social e jurídico que a escola detém, no que diz respeito ao desenvolvimento das crianças e adolescentes; e ainda, buscar na jurisprudência casos em que educadores e estabelecimentos de ensino, foram condenados ou não por condutas praticadas que ocorreram dentro do espaço educacional.

Sendo assim, busca-se alcançar tais objetivos através de pesquisas exploratórias de leis que tratam sobre o tema em discussão, busca-se compreender ainda, as causas e consequências da responsabilidade civil dos educadores por meio de pesquisas explicativas, qualitativa, pois trata-se de relações sociais. A pesquisa bibliográfica é realizada por meio de doutrinas, livros, publicações, teses e dissertações.

2 JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

A educação está regulamentada em legislações específicas como na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), na lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei nº 11.494/07), no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01), bem como inúmeros decretos e resoluções que permeiam amplamente a rotina educacional, dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, onde todos se tornam responsáveis pelo ensino propriamente dito, desde os funcionários em geral, alunos e sociedade, e principalmente os órgãos executivos e normativos.

Essas legislações, em síntese, regulamentam a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, de forma que a sociedade tem o dever de colaborar promovendo e incentivando efetivamente, para uma educação de qualidade. Criou-se mecanismos e instrumentos para garantir uma escola para todos, trazendo dessa forma a universalização do ensino público, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria. O direito e a educação apresentam uma relação especial, e não há como negar a necessidade do seu conhecimento para o pleno desenvolvimento de suas atividades, apesar do desconhecimento de aspectos específicos da parte de muitos educadores, o que pode gerar posturas de resistência a essa novidade. Atualmente, compreende-se que o papel da escola vai muito além dos conteúdos programáticos, proporcionando no ambiente escolar o desenvolvimento pessoal dos educandos, e ainda um maior aprimoramento das relações interpessoais, partindo desse pressuposto, compreende-se que o papel do estabelecimento escolar não é apenas de repassar conteúdos, mas sobretudo, valores, através de uma educação formal e informal, numa dinâmica mais completa e eficaz, contribuindo para o amadurecimento das crianças e adolescentes.

De acordo com Ferreira (2001), a educação é um direito subjetivo da criança e do adolescente, e deve ser garantido pelo Estado. O art. 205 da Constituição Federal de 1988, vincula a educação ao preparo para o exercício da cidadania, pois existe o preparo do jovem para o mercado de trabalho. Assim, quanto mais educada for a criança e o adolescente, mais capacidade terá de lutar e exigir os seus direitos. Acrescenta-se ainda, que a educação é um direito fundamental da criança e do adolescente, que visa alcançar um completo desenvolvimento pessoal.

A educação é considerada um direito subjetivo das crianças e dos adolescentes, garantido pelo Estado. Ela está relacionada ao preparo para o exercício da cidadania e ao desenvolvimento pessoal, capacitando os jovens a lutar por seus direitos.

Nas palavras de Franco (2020), atualmente, compreende-se que a família juntamente com a sociedade e com o Estado possuem uma responsabilidade conjunta em relação ao direito

fundamental e social buscando o desenvolvimento das potencialidades dos seres humanos partindo de uma educação formal e não formal.

Ainda, segundo a autora, a violência no ambiente escolar, indiscutivelmente, se torna uma barreira para o desenvolvimento integral do indivíduo, a qual não é fenômeno isolado da escola, mas reflexo do contexto social, em que a solução dos conflitos intersubjetivos não é realizada de forma pacífica, e nem sequer é controlada pela razão. Não existe, porém, uma unidade conceitual para a violência, sendo moldada conforme o período histórico e a compreensão desta pela cultura e sociedade (FRANCO, 2020).

Dessa forma, pode-se ter uma compreensão da dinâmica da violência num conjunto, debatendo sobre possíveis causas e suas origens, para a partir de então, planejar medidas pedagógicas para combater e prevenir a violência escolar como um ponto extremamente importante a ser discutido em relação à identidade e personalidade das crianças e dos adolescentes.

A violência no ambiente escolar é destacada como uma barreira para o desenvolvimento integral dos estudantes, sendo reflexo do contexto social e da falta de solução pacífica dos conflitos. É importante compreender as causas e origens da violência para planejar efetivas medidas pedagógicas de prevenção e combate à violência escolar, considerando sua influência na identidade e personalidade das crianças e adolescentes.

Conforme Cury (2005), para que seja possível o processo educacional de qualidade, deve-se valorizar o que cada um traz em sua história individual e coletiva, além de respeitar os valores culturais próprios do contexto da criança e do adolescente. Também é importante proporcionar condições efetivas com costumes e histórias distintas, mas igualmente importantes, pois a possibilidade de conhecer e trocar experiências e ideias enriquece a todos, proporcionando os avanços sociais.

O texto acima mencionado destaca a importância da relação entre justiça e educação, ressaltando as legislações que regulamentam o direito à educação como um dever do Estado e da família. Essas leis visam garantir uma educação de qualidade para todos, promovendo a universalização do ensino público. Além disso, reconhece-se que o papel da escola vai além da transmissão de conteúdos, envolvendo o desenvolvimento pessoal dos alunos e o aprimoramento das relações interpessoais.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS A EDUCAÇÃO

Existem inúmeras possibilidades para se implementar as políticas públicas, que podem ser variadas de acordo com cada região, podem ser diferentes de um Estado para outro, pois depende muito dos atores envolvidos, bem como de determinadas configurações jurídicas e políticas. Vai depender do Direito Administrativo vigente no ambiente público, a abrangência dos métodos aplicados para o pleno desenvolvimento das políticas públicas em cada localidade.

As instituições de ensino afetam as políticas públicas, assim como também são consequentemente afetadas por elas, a escola possui um papel extremamente importante enquanto instituição. Desse modo, os agentes políticos e os processos políticos são influenciados pelas instituições.

O estado e a sociedade influenciam a escola do mesmo modo em que a escola, enquanto instituição, influencia a sociedade. Não há dúvida de que a violência escolar reflete a realidade social. A partir desse paradigma, pode-se considerar que essa seria “fruto da disseminação da cultura da impunidade e da violência” (FERREIRA; MOTTA; CATTELAN, 2017, p. 20), possuindo, dessa maneira, diversas possibilidades de interpretação.

No que se refere à violência no ambiente escolar, entende-se que a partir das diretrizes nacionais quanto aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabe ao Estado executar as políticas públicas em conformidade com as realidades locais e suas necessidades e possibilidades. Partindo desse contexto, várias medidas poderiam ser adotadas e analisadas como adequadas frente ao enfrentamento da violência escolar. Destaca-se ainda que é fundamental levar em consideração que cada local é detentor de suas particularidades, para assim determinar o instrumento mais adequado para a solução desse problema.

Diante de uma realidade fática, cabe ao grupo social definir o que será mais adequado e mais efetivo para resolução do problema público, já que são inúmeras as possibilidades para se resolver esses conflitos, e que a normativa nacional não oferece limitações aos instrumentos que podem ser utilizados.

Contudo, para uma tomada de decisões mais efetiva, deve-se seguir certos critérios, como a análise de custos, sustentabilidade, equidade, ou ainda a questão temporal. “E guia-se por um modelo, seja de racionalidade (absoluta ou limitada), seja um modelo incremental (que mantém o status quo a partir do ajuste mútuo de interesses parciais e da prevalência do elemento político em razão do elemento técnico) (SECCHI, 2017, p.55)”. Dessa forma, se torna amplamente possível a implementação de uma política pública que transforme intenções em ações e principalmente voltada à proteção de direitos fundamentais.

Acerca do tema, Secchi (2017) enfatiza que as chamadas políticas públicas precisam estabelecer diretrizes para as ações concretas efetivamente relacionadas as ações governamentais buscando assim uma resolução mais efetiva dos problemas públicos e de natureza política. Estas orientam a atuação ou inércia como resposta a questões de natureza pública, as quais envolvam decisões políticas. Essa é a essência conceitual da política pública.

A preservação da dignidade da pessoa humana encontra-se relacionada com a questão do desenvolvimento. Entende-se aqui, por desenvolvimento, mais que um crescimento econômico, e sim um projeto social efetivo e eficaz que busca melhorar a qualidade de vida de uma população. Percebe-se, portanto, como a questão se entrelaça com os temas a respeito da paz no ambiente escolar e as questões de violência nas instituições de ensino.

A implementação de políticas públicas na área da educação requer uma abordagem adaptada às especificidades de cada região, considerando os atores envolvidos, as configurações jurídicas e políticas existentes. As instituições de ensino desempenham um papel crucial nesse processo, influenciando e sendo influenciadas pelas políticas públicas. A violência escolar reflete a realidade social e pode ser interpretada como resultado da disseminação da cultura da impunidade e da violência. Para combater esse problema, é necessário que o Estado execute políticas públicas em conformidade com as realidades locais, adotando medidas adequadas e considerando as particularidades de cada local.

Por fim, destaca-se a importância de valorizar a história individual e coletiva de cada aluno, respeitando seus valores culturais e proporcionando condições efetivas para o intercâmbio de experiências e ideias, enriquecendo a todos e promovendo avanços sociais.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E SEGURANÇA DOS EDUCANDOS

Entende-se ser de fundamental importância que se faça presente a observação dos princípios elencados pela Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que é dever de todos assegurar prioritariamente à criança e ao adolescente o direito à dignidade e respeito, além de preventivamente colocá-los a salvo de qualquer situação degradante.

Havendo nexo causal entre o dano indenizável e a conduta ilícita do agente, tem-se a imposição da responsabilidade por ato próprio, que deflui do art. 186 do Código Civil. Desta forma, responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. Entretanto, a lei estabelece

alguns casos nos quais o agente que não praticou o ato ilícito responderá civilmente pelo fato de terceiro, nem sempre há responsabilidade imputada em desfavor de quem pratica a conduta delituosa, por conseguinte, o Código Civil em seu art. 932, trata das hipóteses de responsabilidade civil por fato de outrem, complementando com o art. 933, que trata das hipóteses de responsabilidade objetiva (sem culpa) (BRASIL, 2002).

Corroborando a ideia, Maria Helena Diniz (2011) faz uma breve apresentação sobre conceito de Responsabilidade Civil: “é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2011, p. 34).

Isto posto, o Código Civil adotou dois sistemas de responsabilidade civil: um fundado na responsabilidade subjetiva, baseada na teoria da culpa; e outro, na responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, como respaldado nos artigos 186 e 927 desse dispositivo (BRASIL, 2002).

A conduta do agente se torna irrelevante para configurar-se responsabilidade objetiva, sendo suficiente a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, conforme menciona o art. 927 - parágrafo único, do Código Civil, ao destacar que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, César Fiúza (2009, p. 284) ao analisar o tema em questão, afirma que a responsabilidade sem culpa é chamada de responsabilidade objetiva, pois se fundamenta unicamente na ocorrência do dano.

Dessa maneira, percebe-se que o direito de exigir o ressarcimento do dano sofrido é daquele que efetivamente teve algum prejuízo recorrente do evento danoso, ainda em observância a esse contexto, Diniz (2011, p. 149), afirma que o direito de pleitear a indenização judicial, é daquele que foi vítima e que, consequentemente, sofreu lesão em sua pessoa ou em seu patrimônio, desde que comprove tal prejuízo com nexo de causalidade e culpa do lesante e, obviamente, não se tratar de responsabilidade objetiva ou culpa presumida.

Convém mencionar, mais especificamente, uma análise ao art. 932, IV, que estabelece que os donos de estabelecimentos com fins educacionais são responsáveis pela reparação civil. Acerca do tema, Maria Helena Diniz (2011, p. 564) destaca que o artigo 932, IV, do Código Civil trata da responsabilidade dos proprietários de instituições de ensino, ou seja, daqueles que, mediante remuneração, têm sob sua direção indivíduos que são educados e instruídos.

Deverão responder objetiva e solidariamente conforme prevê os artigos 933 e 942, parágrafo único do Código Civil, pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade (BRASIL, 2002). Nesse viés, quando estiver sob a vigilância do estabelecimento de ensino, bem como dos educadores, estes poderão ser responsabilizados por não terem evitado o dano causado.

Os educadores, por terem uma grande aproximação e convívio com os educandos diariamente, acabam por serem as pessoas, que, além da família, possuem maior possibilidade de observar possíveis alterações no estado psicológico e físico dos educandos que frequentam a instituição de ensino, e tal fato, acaba por trazer responsabilidades que advém de alguns princípios amparados pela Constituição Federal, de forma a estabelecer o dever de observar e relatar qualquer fato que traga algum mal à criança e ao adolescente, em observância aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência tem se posicionado em relação a ser objetiva a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, no tempo em que as crianças e adolescentes estiverem sob a vigilância escolar. Conforme Stoco (2013), ao discorrer sobre o assunto, é destacado que, embora o termo "educador" não seja mencionado no artigo 932 do Código Civil, é necessário que haja vigilância e autoridade por parte do educador ou do representante da escola, os quais podem ser responsabilizados pelas ações dos educandos que resultem em danos durante o período em que estiverem sob seus cuidados.

Se o educando sofre algum dano, causando prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento de ensino ou em razão dele, este é responsável. Portanto a escola irá responder caso aconteça agressão ou acidente a algum aluno em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que a criança ou adolescente se encontre fora das dependências da escola, em casos danos praticados ou sofridos por aluno em excursão, atividades acadêmicas ou visitas organizadas, orientada ou patrocinada pela escola.

Diante do exposto, fica evidente a relevância da proteção da dignidade e segurança dos educandos por meio da responsabilidade civil. É imperativo que se observem os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo o direito à dignidade e respeito às crianças e adolescentes, além de preveni-los de situações degradantes. A responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva, encontra respaldo no Código Civil, sendo que a existência do dano e o nexo de causalidade são fundamentais para sua configuração.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE ESCOLAR

Na atualidade, uma das questões difíceis de ser enfrentada na seara jurídica, é referente à educação, com relação aos estabelecimentos encarregados de prestar serviços educacionais. É na Carta Magna que se encontra a responsabilidade das escolas, incumbidas da prestação de serviços educacionais, de acordo com seu art. 6º, o direito à educação foi consagrado como um direito social, com o propósito de criar condições para que a pessoa se desenvolva, adquirindo o mínimo necessário para viver em sociedade com igualdade (BRASIL, 1988).

Conforme determina o inciso IV do art. 932 do Código Civil, existe a responsabilidade da escola, pois esta é composta por profissionais remunerados que mantêm a guarda e orientação dos educandos menores de idade enquanto estes permanecerem na escola. Conforme a análise de Stoco (2013, p. 1090), “quando um menor causa danos a terceiros no ambiente escolar, a responsabilidade recai sobre a própria escola, uma vez que esta deveria estar atenta para prevenir a ocorrência do evento prejudicial”. Nesse sentido, os administradores da escola pública são considerados falhos na vigilância.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o Estado tem a obrigação de assegurar a todos os brasileiros uma educação de qualidade. A atuação do Estado na sociedade ocorre a partir de seu papel como participante e indutor ou regulador de condutas e dos processos políticos e econômicos (BUCCI, 2006).

A jurisprudência do estado do Paraná, na Apelação nº 1.593.899-7, deixa clara a responsabilidade objetiva do município, com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela genitora em face de creche municipal. Versam os presentes autos, que a criança de tenra idade, com apenas 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, sofreu agressão por outra infante da mesma turma no interior do Centro de Educação Infantil Municipal, no horário de almoço da professora titular, momento em que as crianças estavam sob os cuidados de uma única estagiária que ainda estaria ocupada com os ovos de Páscoa. Dessa forma, os fatos não foram presenciados pela professora, nem tampouco pela estagiária, configurando-se a omissão diante do ocorrido.

A mãe sentiu total impotência diante de tal situação, pois só ficou sabendo do ocorrido ao final do dia quando foi buscar a criança. Diante dos fatos decidiu procurar o poder judiciário com o objetivo de ser indenizada pelo descuido e pelos momentos difíceis vividos por ela e principalmente por sua filha ainda tão indefesa.

Os Ministros da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram negar provimento ao Recurso Especial nº 1876636 – RJ, que diz respeito ao caso de

ação de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de agressão física sofrida pela criança nas dependências da escola municipal, perpetrada por professora.

Diante do exposto, entende-se que houve falha no dever de vigilância da escola que por sua vez deve zelar pela integridade física e psicológica dos alunos.

Quanto a professora, esta é responsável por permitir e estimular de forma positiva através da afetividade, o desenvolvimento cognitivo saudável dos alunos, no entanto a agressão sofrida pela autora violou o disposto no art. 53, inciso II do ECA, que assegura à criança e ao adolescente o direito de ser respeitado por seus Educadores, que têm o dever de zelar pela sua segurança e integridade física e moral, gerando dessa forma o direito à indenização por danos morais, pois a criança suportou a dor física de ter sofrido corte no rosto (com extensão da testa até o nariz), situação que se agrava pela tenra idade com que contava na época 6 (seis) anos de idade.

Ainda em decorrência dos fatos, os pais da criança ficaram psicologicamente abalados pela dor imensurável diante da lesão sofrida pela filha, pois os pais entregavam sua criança na escola confiando que ela estivesse segura, sendo esta confiança abalada pelo ocorrido gerando imensa preocupação toda vez que precisar deixar sua filha no estabelecimento de ensino.

Sendo a responsabilidade objetiva da escola, e cabendo a ela o dever de evitar as violências e agressões, o simples fato de não se omitir e tomar providências necessárias, não exclui sua responsabilidade.

Gonçalves (2011) compartilha do mesmo entendimento, de que os danos sofridos por aluno decorrente de conduta ilícita praticada por outro aluno em escolas públicas devem ser indenizados pelo Estado.

O estabelecimento de ensino é responsável por qualquer dano ao estudante menor, seja ele causado pelo professor, pelos funcionários, por outros alunos ou mesmo por terceiros como, por exemplo, um invasor ou visitante. No que se refere especialmente à escola pertencente a um sistema oficial de ensino, a Administração Pública é responsável pelos danos considerando o princípio consagrado no art. 37, § 6 da Constituição Federal, independentemente de culpa específica do servidor (STOCO, 2007).

De acordo com o descrito acima, a responsabilidade é do Estado pelo dano sofrido por aluno menor, independe de quem o tenha causado.

Ainda nesse sentido a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível nº 1017824-75.2019.8.26.0361, proferiu decisão condenando o município ao pagamento de indenização pelos danos sofridos por aluna dentro da sala de aula.

Trata-se de uma ação de regresso ajuizada pelo município em face de servidor público no cargo de professor, que teve necessidade de ausentar-se da sala de aula para buscar materiais necessários para ministrar as aulas, momento esse em que uma criança sofreu agressão física por parte de outra criança.

O município alega que a conduta do professor foi culposa e que seu comportamento foi imprudente, já que havia orientação em todas as escolas da rede municipal para que os professores jamais deixassem os alunos sozinhos em sala de aula. No entanto, a sentença julgou improcedente a ação e condenou o município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o ente público foi condenado por decisão proferida em ação de reparação civil, ao pagamento de indenização à aluna que sofreu agressão em sala de aula por parte de seu colega de turma.

Entende-se que o município não pode transferir ao educador tal responsabilidade, pois cabe ao poder público garantir a prestação de serviço essencial de educação, incluindo a contratação de professores e auxiliares para que seja garantido e assegurado o aprendizado e a segurança dos alunos, bem como espaço físico seguro e materiais escolares.

Desse modo, não se mostra razoável que um único professor seja responsável por uma grande quantidade de alunos e ainda assuma outras responsabilidades, como a retirada de materiais para as aulas, por exemplo. Ressalta-se ainda que o professor não se ausentou por motivos pessoais e irrelevantes, pelo contrário, foi retirar material, buscando assegurar a igualdade de oportunidade a todos os alunos.

O ensino cedido em escolas públicas não tem alcançado os aspectos mais básicos e primordiais da aprendizagem. Segundo Secchi (2017, p. 02), “a falta de estrutura e de uma cultura social adequada são obstáculos para o funcionamento eficiente de um sistema educacional, prejudicando um dos direitos sociais mais importantes”. Nesse contexto, é importante compreender que as políticas públicas são diretrizes elaboradas para lidar com questões públicas, abrangendo tanto o aspecto material quanto simbólico das decisões políticas, bem como o processo de formulação e implementação dessas decisões.

Ainda segundo o autor, o ensino é um ponto que se discute em conjunto, quando se trata das necessidades do Brasil. Com a defasagem de um serviço educacional mais efetivo e de qualidade, surgem os estabelecimentos de ensino da rede privada, que mesmo não atendendo de forma totalmente satisfatória a necessidade educacional, há que se falar em diferença no tocante à qualidade e ao desempenho de ensino. Comparando a escola pública e a particular, esta última sofre uma pressão tanto do mercado quanto dos pais, pois os mesmos estão pagando

e exigem um resultado melhor. O que leva a escola a cobrar mais dos professores, resultando de tal forma em uma melhora nos níveis dessa educação, mesmo que de maneira não tão satisfatória, no que se refere à qualidade.

De acordo com o art. 37, § 6º da CF, não importa se o ente prestador do serviço educacional é pessoa jurídica de direito público ou privado, este será responsável solidário junto ao Estado e de forma objetiva, sem a necessidade de indagar sobre eventual culpa (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Código Civil dispõe em seus artigos 932 e 933, a responsabilidade civil de reparar o dano para além do causador, enquanto responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa (BRASIL, 2002).

Conforme observado por Cavaliere Filho (2004), os responsáveis pelos filhos menores, devido ao poder familiar, e os tutores ou curadores, no exercício do poder de guarda, estão entre aqueles que podem ser responsabilizados. “No entanto, há divergências quanto à natureza taxativa desse rol, sendo que sua apresentação seria apenas explicativa. Além disso, é possível argumentar que a responsabilidade por ato de terceiro pode ser aplicada a casos não expressamente previstos em lei (CAVALIERE FILHO, 2004, p. 230-231)”.

Conforme determina o inciso IV do art. 932 do Código Civil, existe a responsabilidade da escola, pois esta é composta por profissionais remunerados que mantêm a guarda e orientação dos educandos menores de idade enquanto estes permanecerem na escola.

Corroborando a ideia, Venosa (2011, p.105) observa que “enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando”. Existe um dever fundamental de vigilância e incolumidade constitutivo ao estabelecimento de educação que, recentemente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo desse conceito, o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou a acidentar-se em seu interior.

Em face de rede privada de ensino, existe entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em Apelação nº 0006839-27.2013.8.26.0506, de que a responsabilidade civil das instituições de ensino em relação aos alunos durante o período escolar é objetiva.

O caso nos autos trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos pais de uma criança, ainda bebê, que frequentava escola de educação infantil e quando foram pegar

a menina, apresentava lesões características de mordidas, o que para eles, caracterizou falha na prestação de serviços, gerando danos morais.

Inconformada, a Ré apelou sustentando que não deveria configurar danos morais, pois além de a mordida não apresentar maiores gravidades, o caso tratou-se de mero infortúnio e que jamais houve falta de atenção e cuidado, que a criança não foi deixada sem monitoramento e que foi prontamente atendida no momento do ocorrido, a Ré considerou ainda, que foi um evento muito rápido, o qual não havia como ser previsto e que em momento algum houve negligência com o bebê.

Fica demonstrado que a responsabilidade civil das instituições de ensino em relação aos alunos durante o período escolar é objetiva, com fundamento no disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratadas para a prestação de serviços educacionais. Têm o dever correlato de também zelar pela segurança daqueles que se encontram em suas dependências, especialmente quando se tratar de crianças, que não possuem ainda completa compreensão dos riscos aos quais estão expostas em suas atividades cotidianas. Observa-se, contudo, que o dever do prestador de indenizar os danos observados durante a fruição de seus serviços será afastado quando, nos termos do §3º, inciso I, do artigo mencionado, comprovar que não houve qualquer defeito em sua prestação.

De acordo com Stoco (2007), ao receber um estudante menor, tanto em instituições de ensino públicas quanto privadas, a escola assume o dever de guarda e preservação da integridade física do aluno durante as atividades curriculares, recreativas, de aprendizado e formação escolar. “A entidade escolar tem a obrigação de exercer uma vigilância diligente para prevenir e evitar qualquer tipo de ofensa ou dano aos estudantes, decorrentes do convívio escolar (STOCO, 2007, p. 28)”.

Ainda, pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, mesmo que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento, isto é, a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visitas organizadas, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, há um dever de vigilância dos educadores ao acompanhar os alunos.

Acerca dessa discussão, a T4- Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 762.075 - DF (2005/0099622-8), acordam por unanimidade sobre a responsabilidade objetiva da Escola, no caso trata-se de ação indenizatória ajuizada por pai de criança de 06 (seis) anos de idade, em face de colégio que promoveu passeio fora das dependências da escola, onde ocorreu o acidente. A ação visa a reparação de danos morais, materiais e estéticos. Ocorreu que a escola organizou um passeio ao parque da cidade, onde um

dos alunos foi brincar no escorregador, e não havendo nenhuma vigilância, a criança acabou caindo sobre o braço e sofrendo graves fraturas no cotovelo e no punho, necessitando de cirurgia e colocação de pinos, causando além do sofrimento pela dor, danos estéticos deixados pela cicatriz.

O serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, como uma atividade proposta pelo colégio, não foi organizada de maneira adequada em relação ao número de professores e funcionários necessários para a quantidade de crianças que estariam participando de tal atividade, principalmente por estarem em ambiente desconhecido causando euforia diante das novidades.

No que se refere as instituições privadas de ensino, cumpre destacar que desempenham função e responsabilidade social, por exercerem função pública do direito educacional, por intermédio da autorização estatal. “Esse direito educacional é tido como direito fundamental social e como direito de personalidade é imprescindível ao exercício da cidadania (NEVES, 2015, p. 21)”. Além da responsabilidade civil da escola, diante de ação omissiva ou comissiva, cabe-lhe ainda a responsabilidade social, pois são fornecedores de um serviço essencial e portanto responsáveis por este serviço nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, diante dos casos apresentados, é evidente a importância da responsabilidade civil no ambiente escolar. A Constituição Federal estabelece o direito à educação como um direito social, incumbindo às escolas a responsabilidade de prestar serviços educacionais. A jurisprudência tem reforçado a responsabilidade objetiva das escolas e do Estado pelos danos causados aos alunos, independentemente de culpa específica. Nesse sentido, a falha no dever de vigilância e proteção da integridade física e psicológica dos alunos pode resultar em indenizações por danos morais.

Além disso, tanto as escolas públicas quanto as privadas são responsáveis pela segurança e bem-estar dos estudantes, devendo ser capazes de evitar violências e agressões. Portanto, é fundamental que o Estado e as instituições de ensino assumam suas responsabilidades e garantam um ambiente escolar seguro e propício ao desenvolvimento dos alunos. Somente assim será possível assegurar uma educação de qualidade e o pleno exercício desse direito social fundamental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, buscou-se demonstrar a responsabilização pelos danos causados no ambiente escolar, discutindo a responsabilidade civil e, os limites dessa responsabilidade, por parte dos educadores, estabelecimentos de ensino em geral, e do Estado como prestador de serviço de educação.

Se faz necessário entender que os educadores, além da família, são as pessoas que possuem maior possibilidade de observar quaisquer alterações no estado psicológico e físico das crianças e adolescentes em razão da proximidade e do convívio diário e que tal fato enseja responsabilidade diante das situações vivenciadas no cotidiano escolar. Sobretudo, entende-se que é obrigação do educador, zelar pela proteção das crianças e adolescentes que estiverem sob sua guarda, e após tomar conhecimento de qualquer abuso ou agressão, deverá tomar as medidas cabíveis, bem como informar as autoridades competentes.

Em face de todo o contexto, se torna claro que os danos sofridos ou praticados por alunos nas dependências da escola, são de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na figura de seus educadores. Em consonância com o tema abordado, é evidente que no período em que o aluno estiver na escola ocorre uma separação no exercício da guarda por parte dos pais e, dessa forma, os atos praticados pelos alunos, que venham a resultar danos a outras pessoas, ou até mesmo, a outros alunos, acarretam responsabilidade indenizatória da instituição de ensino, uma vez que essa passa a ter o dever de vigilância da criança e do adolescente que está sob sua guarda.

Importante ressaltar que, após toda a análise de normas, é notório que o educador juntamente com o estabelecimento de ensino, têm o dever de guarda em relação à criança ou adolescente dentro do ambiente escolar. Dessa forma, entende-se que a responsabilidade civil do educador é subsidiária à instituição de ensino.

Mencionado entendimento, a atual progressão da responsabilidade civil, observou-se influência nas relações de serviço, incidindo também na relação entre instituição educacional e aluno.

Em suma, entende-se que, seja o estabelecimento de ensino público ou particular, remunerado ou não, respondem por qualquer mal que possa recair ao aluno no período em que este estiver sob a vigilância do educador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº. 1.593.899-7**. Relator (a): José Sebastião Fagundes Cunha, Comarca: Apucarana. Órgão julgador: 32ª Câmara Cível, Data do julgamento: 04/04/2017, Data de registro: 10/04/2017
Acesso em 02 abril. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1876636**. Relator (a). Min. Mauro Campbell Marques. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 03/08/2021.
Acesso em 05 Abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1017824-75.2019.8.26.0361**. Relator (a): Jeferson Moreira de Carvalho, Comarca: Mogi das Cruzes
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/09/2021, Data de registro: 13/09/2021. Acesso em 18 de abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº. 0006839-27.2013.8.26.0505**. Relator (a): Milton Carvalho, Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/03/2016, Data de registro: 04/03/2016; Acesso em 14 de abril. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 762.075 - DF (2005/0099622-8)**. Relator (a): Luis Felipe Salomão, Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: T4 Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Data do julgamento: 16/06/2009, Data de registro: 29/06/2009. Acesso em 14 de abril. 2023.

BRASIL. Lei nº 9394/96. **Lei de diretrizes e Bases da Educação nacional**. Promulgada em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: out. 2022.

BUCCI, Maria P.D. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CURY, Augusto. **Organização e Métodos: uma visão holística**. 8 ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Fernando Nabão Lopes; MOTTA Ivan Dias da; CATTELAN, Jeferson Luiz. **Violência escolar: dos métodos alternativos de solução de conflitos à intervenção estatal**. Maringá – PR: IDDM, 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Lumarte, 2001.

FIUZA, César. **Direito Civil** - Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANCO, Giovanna Back. **Bullying e Cultura da Paz: Uma Análise Jurídica**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

NEVES, Mariana Moreira. **Combate ao Bullying no Brasil e a Responsabilidade das Instituições Privadas de Ensino**. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. 9.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.